

## **RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 618/2024**

**Referência: Pregão Eletrônico 90034/2024**

**Objeto:** Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de raticida, baraticida, formicida e moluscicida (iscas em bloco e iscas em grão de trigo) para o controle de infestação de pragas e vetores em áreas públicas e no interior de imóveis públicos no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

**Recorrente:** SANIGRAN LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90

### **I – Síntese recursal:**

A empresa SANIGRAN LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 do Município de São Pedro da Aldeia, interpôs recurso administrativo contra a anulação do certame que visava à aquisição de raticida, baraticida, formicida e moluscicida.

Sustenta, assim, seus pedidos: **(1)** Falta de fundamentação legal para a anulação; **(2)** Equívoco na exigência do edital; **(3)** Aplicação do princípio do formalismo moderado; **(4)** Proibição de condutas contraditórias pela Administração.

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso, a anulação das fases posteriores ao ato ilegal, a convocação das empresas para nova sessão pública e a comunicação obrigatória do julgamento aos e-mails indicados, sob pena de nulidade.

### **II- Das contrarrazões:**

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **III – Da análise das Alegações:**

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, **quanto ao pedido nº 1**, a recorrente informa que a anulação do certame ocorreu sem decisão formal e fundamentada, desrespeitando o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação clara e prévia manifestação dos interessados.

Entretanto, a alegação supra não se sustenta.

A Administração Pública cumpriu integralmente o que dispõe o texto legal, uma vez que a decisão de anulação foi devidamente fundamentada, tendo como base vício identificável no edital — especificamente quanto à exigência de certificação inadequada para o objeto licitado — configurando, portanto, hipótese legal de anulação por ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso III, da própria Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o exercício do contraditório e da ampla defesa está plenamente assegurado no presente caso, sendo materializado pela própria interposição do recurso administrativo ora em análise. Oportunizar a apresentação de razões recursais, com apreciação pela autoridade competente, é justamente a forma adequada de garantir a manifestação dos interessados, conforme previsto na legislação.

Ademais, não há que se falar em nulidade ou violação ao devido processo legal quando a Administração pública age com transparência, motivação e concede pleno acesso aos mecanismos recursais disponíveis aos licitantes, **como é o caso dos autos**.

Portanto, resta demonstrado que não houve qualquer afronta ao § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sendo incabível a alegação de nulidade do ato administrativo de anulação.

No que se refere ao **pedido nº 2**, a recorrente informa que o edital solicitava erroneamente certificação do MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), quando o correto seria a certificação do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente). Nesse sentido, declara que apresentou a documentação adequada, comprovando sua capacidade técnica.

A anulação do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 ocorreu em estrita observância ao princípio da legalidade e encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, após consulta ao órgão técnico responsável, foi identificado vício substancial no edital, que exigia, equivocadamente, certificação emitida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, quando, na verdade, a certificação adequada para os produtos licitados (raticidas, baraticidas, formicidas e moluscicidas), sobretudo em caso de transporte interestadual, deveria ser a do IBAMA.

Essa falha compromete a isonomia entre os licitantes, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e gera insegurança jurídica, afetando o próprio objeto do certame. Trata-se, portanto, de ilegalidade insanável, que impõe a anulação como medida necessária e legítima para resguardar o interesse público.

**Embora a recorrente afirme que apresentou a certificação correta (IBAMA), essa regularidade não sana o vício do edital, nem elimina os efeitos da exigência equivocada. O edital é a regra do jogo, e sua ilegalidade não pode ser convalidada por condutas isoladas de um único licitante, sob pena de comprometer a isonomia entre os concorrentes e de incorrer em quebra da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ademais, a eventual apresentação da certificação correta por um único participante não supre a nulidade da exigência editalícia, pois outros potenciais fornecedores podem ter deixado de participar do certame justamente por não possuírem a certificação exigida de forma equivocada (MAPA), sendo impossível mensurar o alcance do vício sobre a competitividade da licitação.

No que tange ao **pedido nº 3**, o recurso defende que a Administração agiu com excesso de formalismo, desconsiderando a efetiva capacidade técnica da empresa e ferindo o princípio da eficiência. São citadas jurisprudências do STF, STJ e TCU que apoiam a flexibilização de exigências formais quando **não há** prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

A recorrente sustenta que, à luz do princípio do formalismo moderado, a Administração deveria ter relativizado a exigência editalícia equivocada, uma vez que apresentou, ao final, a certificação correta emitida pelo IBAMA.

Contudo, essa interpretação destoa da finalidade e do alcance do referido princípio, que não autoriza a convalidação de ilegalidades substanciais, tampouco permite à Administração fechar os olhos para vícios que comprometem a isonomia e a competitividade do certame.

O formalismo moderado visa evitar rigores excessivos e sanções desproporcionais por meros erros materiais ou formais que não afetem o resultado do processo. **No entanto, quando se trata de vício no próprio instrumento convocatório, como no presente caso, não se trata de simples formalismo, mas de ilegalidade objetiva e insanável.**

A exigência indevida de certificação do Ministério da Agricultura, em detrimento da certificação ambiental do IBAMA — que é a efetivamente competente para os produtos licitados, especialmente no caso de transporte interestadual — comprometeu a regularidade da licitação, gerando vício de origem que não pode ser sanado com base em princípios que buscam flexibilização apenas para garantir a eficiência e a razoabilidade.

Portanto, mesmo sob a ótica do formalismo moderado, a decisão de anular o certame se mostra correta, proporcional e necessária, não sendo possível à Administração convalidar uma licitação fundada em requisito manifestamente ilegal. A preservação do interesse público e da legalidade deve prevalecer.

Por fim, (**pedido nº4**) sustenta que a Administração adotou posturas incoerentes e surpreendentes, contrariando os princípios da boa-fé, segurança jurídica e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Não obstante, há que se destacar o **Princípio da Autotutela e do Interesse Público**.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, a Administração possui o **dever de rever seus atos ilegais**, ainda que de ofício, nos termos da **Súmula 473 do STF**, que assim dispõe: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos.*”

No caso em tela, a anulação do certame visou **resguardar o interesse público e restabelecer a legalidade do procedimento**, o que não pode ser considerado uma afronta aos princípios licitatórios, mas sim uma **exigência decorrente da atuação administrativa responsável e comprometida com a legalidade e a moralidade administrativa**.

#### **IV- Do Resultado e da Forma de Comunicação:**

A parte recorrente requereu, expressamente, que o resultado do julgamento do presente recurso seja obrigatoriamente comunicado por meio dos e-mails indicados, sob pena de nulidade. Contudo, tal solicitação **não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021**, tampouco no instrumento convocatório que rege o certame.

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV), razão pela qual não cabe à Administração adotar forma diversa de comunicação a pedido da parte. A publicação oficial do resultado na forma prevista garante ampla publicidade e respeita o devido processo legal.

Assim, ainda que a parte tenha formalmente solicitado comunicação direta por e-mail, tal pedido não obriga a Administração a adotar procedimento diverso daquele previsto

no edital, sob pena, inclusive, de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não se configura nulidade pela ausência de comunicação por e-mail, tampouco se pode impor à Administração a adoção de forma de comunicação não prevista no edital.

#### **IV – Da decisão:**

Diante do exposto, requer-se o desprovemento do recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, com a manutenção da anulação do Pregão Eletrônico nº 90034/2024, por vício insanável no edital, conforme prevê o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, resguardando-se, assim, a legalidade, a isonomia e o interesse público.

São Pedro da Aldeia, 17 de abril de 2025.

Aline Sodré da Silva

Pregoeira

PMSPA